



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.310 - DF (2008/0022144-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **URBRÁS URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB**
ADVOGADO : **SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES E DE CONTRADIÇÕES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma completa e fundamentada, apesar de sucinta, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Não havendo previsão contratual, admissível a incidência de correção monetária em cédula de crédito industrial, em substituição à comissão de permanência, corretamente suprimida, haja vista que esta não representa qualquer acréscimo à dívida, senão mera recomposição em face da desvalorização da moeda.

3. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito industrial, desde que pactuada. Súmula 93/STJ.

4. O vencimento do contrato não é obstáculo à incidência dos juros remuneratórios, que são computados até o efetivo pagamento do débito.

5. Acórdão de origem em harmonia com o entendimento jurisprudencial do STJ (Enunciado 83 da Súmula).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.310 - DF (2008/0022144-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Urbrás Urbanização e Premoldados Ltda. e outros interpõem agravo regimental em face da decisão de fls. 510/512, proferida pelo Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), que negou provimento ao agravo de instrumento por ausência de violação ao art. 535, I e II, do CPC e por incidência do óbice processual do enunciado 83 da Súmula desta Corte. A ementa possui a seguinte redação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. O Tribunal *a quo* decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte. Súmula 83-STJ.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Alegam que a decisão agravada merece reforma pois no acórdão distrital efetivamente ocorrem omissões e contradições, apontadas pelos embargos de declaração, de forma que padece de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quanto à existência de julgamento não unânime entre as Desembargadoras relatora e revisora, ao menos em um dos títulos, a respeito da não incidência da correção monetária pela TR e INPC em cédula de crédito industrial durante a inadimplência, com consequente provimento parcial da apelação, por maioria, de modo a oportunizar a oposição de embargos infringentes, causa do necessário provimento do recurso especial por infringência aos arts. 512, 515 e 530 do CPC.

Adicionam que também não houve manifestação acerca da impossibilidade de incidência dos juros remuneratórios após o vencimento do título e de seus aditivos, prática que é incontroversa, não sendo o caso de aplicação do enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

83 da Súmula do STJ, pois não indicados no decisório recorrido precedentes específico no sentido inverso.

Reclamam ainda do cálculo dos encargos moratórios, requerendo a exclusão da comissão de permanência, que é acréscimo não autorizado pelo Decreto-lei 413/1969, temas que em conjunto garantem o provimento do especial ao menos para reconhecer a nulidade do acórdão recorrido.

Carece, ademais, de manifestação a assertiva de iliquidez da cédula por ausência de demonstrativo hábil do débito, ao qual faltam os extratos da conta vinculada, conforme as incongruências mencionadas pela perícia contábil, que ensejam a nulidade da execução.

Acrescentam que os indexadores utilizados para a atualização monetária, TR ou INPC, não poderiam incidir antes ou depois do vencimento da cédula, o que igualmente contraria a legislação própria e as cláusulas contratuais, que não as preveem, de forma que são exigíveis apenas os juros de mora e a multa.

Conforme julgado paradigmático do STJ, aduzem que a capitalização dos juros somente é lícita na periodicidade mínima semestral.

Por fim, segundo julgados deste Tribunal, cujas ementas transcrevem, complementam que a invocação do Verbete 83 foi genérica quanto a todas as matérias de mérito arroladas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.310 - DF (2008/0022144-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - A irresignação não merece acolhida.

De início, ratifico a decisão proferida pelo Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), cujo teor adoto como razões de decidir (fls. 510/512):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte agravante contra a não admissão, na origem, de seu recurso especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que 'não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus voci* inconseqüente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão.' (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.' (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

'os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão' (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

'Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)'

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

De qualquer sorte, cumpre destacar que o enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte Superior determina a pronta rejeição dos recursos a ela dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal a quo estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, *in verbis*:

'NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado por este STJ, não merecendo assim, ser conhecido o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, bem como por encontrar óbice na Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento."

Nenhum vício se pode constatar no julgamento dos embargos de declaração, pois há clara referência de que a comissão de permanência foi substituída pela correção monetária, computada pela TR ou INPC, aquele dos indexadores mais favorável aos devedores, como frisado por ambas as Julgadoras na Corte de origem, de forma que a decisão é unânime (fls. 337 e 347).

Cabe referir que a disciplina específica dos títulos de crédito regidos por leis especiais não admite a cobrança da comissão de permanência, qualquer que seja o percentual, pois a norma, em seu art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei 413/1969, prevê apenas a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa para o inadimplemento. Sobre o tema: 3ª Turma, AgRg no REsp 985.334/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 17.2.2009; AgRg no REsp 959.002/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, unânime, DJe de 23.10.2008; 4ª Turma, AgRg no REsp 703.070/CE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.9.2007; EDcl no REsp 1.093.802/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, unânime, DJe de 11.5.2011.

Como o acórdão distrital excluiu a comissão permanência, não possuem os agravantes interesse em sua reforma, no ponto.

Proveito algum, por outro lado, poderiam obter os agravantes com o julgamento majoritário, pois inversamente do que propalam não seriam cabíveis embargos infringentes, mesmo que houvesse discordância da revisora, já que ainda assim não haveria reforma de mérito da sentença.

Impende argumentar, ademais, que não vinga a pretensão de impedir a recomposição do valor do débito pela não aplicação da correção monetária, que incide sobre quaisquer valores, pois não é um *plus* que se a adiciona, mais um *minus* que se evita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora a exclusão da comissão de permanência não implica que a dívida não será atualizada, promovendo o enriquecimento sem causa dos devedores, mas que o será por encargo admitido em lei. Nesse sentido:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CLÁUSULAS ILEGAIS. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. INPC. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo (REsp 594773/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, unânime, DJ 03/04/2006 p. 348).

2. Não havendo previsão contratual, admissível a incidência do INPC como índice de correção monetária em cédula de crédito industrial, haja vista que esta não representa qualquer acréscimo à dívida, senão mera recomposição em face da desvalorização da moeda.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e parcialmente providos."

(4ª Turma, EDcl no Ag 715.991/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, unânime, DJe de 23.8.2011)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. INDEXADOR ELEITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INPC. APLICAÇÃO.

I. A exclusão pelo STJ da comissão de permanência, porque incabível na espécie contratual, não afasta, contudo, a necessidade da recomposição da moeda, incidente sobre qualquer débito, adotando-se, nesse caso, como indexador, o INPC, eleito pelas instâncias ordinárias também para o período seguinte à normalidade da avença.

II. Embargos acolhidos, sanada a omissão."

4ª Turma, EDcl no REsp 248.146/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, unânime, DJU de 19.8.2002)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assentada esta premissa, destaco que a utilização da TR, mesmo sem pactuação expressa, deu-se em favor dos recorrentes, nos períodos em que os percentuais eram menores do que o INPC, tanto que isso não foi contestado nos autos.

É pacífico o entendimento deste Tribunal, a teor do verbete 93 da Súmula, que reconhece, na autorização contida no art. 5º do Decreto-lei 413/1969, a permissão da capitalização dos juros nas cédulas de crédito industrial, ainda que em periodicidade mensal, desde que pactuada no contrato (3ª Turma, REsp 1.070.410/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, unânime, DJe de 3.2.2009; AgRg no Ag 574.961/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 18.4.2005; 4ª Turma, AgRg no REsp 753.319/PR, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 20.11.2006; AgRg no REsp 418.953/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.4.2006), o que ocorre no caso dos autos, por meio da Tabela Price, conforme menção expressa no acórdão recorrido (fls. 337 e 345).

Para constar, friso que não representa a moderna jurisprudência do STJ o entendimento de que os juros remuneratórios estejam restritos à fase anterior à inadimplência, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"COMERCIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º. PARÁGRAFO ÚNICO. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS NA INADIMPLÊNCIA. TERMO FINAL.

I. Havendo inadimplência, admite-se a elevação da taxa de juros remuneratórios limitados em 12% ao ano em apenas 1% a título de juros de mora, devidos até o efetivo pagamento, além da multa e correção monetária.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(4ª Turma, REsp 703.139/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, unânime, DJU de 2.5.2005)

"EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXTRATO DA CONTA VINCULADA. DISPENSÁVEL, DESDE QUE HAJA DOCUMENTO HÁBIL À DEMONSTRAÇÃO DO DÉBITO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS. REVISÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ELEVAÇÃO DE APENAS 1% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO. PERMITIDA, DESDE QUE PACTUADA.

- O extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor.

- A verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do prolongamento da dívida oriunda de cédula de crédito rural demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

- Nas cédulas de crédito rural, em caso de mora, admite-se seja a taxa inicialmente pactuada elevada de apenas 1% ao ano, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 5º do DL nº 167/67. Precedentes.

- Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados mensalmente na cédula de crédito rural se acordado entre as partes. Precedentes.

Recurso especial não conhecido."

(3ª Turma, REsp 784.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 28.10.2008)

Por outro lado, ainda a título informativo, os encargos contratuais vigem até o efetivo pagamento do débito, de forma que não deixam de ser computados com o ajuizamento da execução. Para exame:

"COMERCIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º. PARÁGRAFO ÚNICO. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS NA INADIMPLÊNCIA. TERMO FINAL.

I. Havendo inadimplência, admite-se a elevação da taxa de juros remuneratórios limitados em 12% ao ano em apenas 1% a título de juros de mora, devidos até o efetivo pagamento, além da multa e correção monetária.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(4ª Turma, REsp 703.139/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, unânime, DJU de 2.5.2005)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO PROPORCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.

2. Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito.

2. A norma contida no art. 21 do CPC estabelece a divisão dos ônus de sucumbência de forma recíproca e proporcional entre vencido e vencedor, não significando, contudo, que essa divisão tenha de se ater exatamente ao percentual de sucumbência de cada parte.

3. Agravo regimental desprovido."

(3ª Turma, AgRg no REsp 747.729/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 3.11.2010)

Os extratos da conta vinculada, na apreciação das instâncias ordinárias, não são indispensáveis à execução do título, o que está em harmonia com o entendimento deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS DA CONTA-CORRENTE VINCULADA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. "O extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor" (REsp 784.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008).

3. Inviabilidade de se contrastar a afirmação do Tribunal de origem acerca da não comprovação dos requisitos para a concessão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alongamento da dívida rural (Lei 9.138/95), em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(3ª Turma, AgRg no REsp 1.204.463/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 14.9.2012)

"RECURSO ESPECIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE CÓPIAS ESSENCIAIS. EXAME DA ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 535 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cópia do recurso de apelação é indispensável para o exame da alegada ofensa ao Art. 535 do CPC.

2. Não é possível afastar a multa do Art. 538, parágrafo único, aplicada pelo juízo de 1º grau nos embargos de declaração opostos à sentença, se as cópias de tais peças não foram trasladadas pelo recorrente em seu agravo de instrumento.

3. Embora impossibilite o exame das referidas violações, a falta de tais peças não tem o condão de impedir o conhecimento do agravo de instrumento e sua conversão em recurso especial.

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO. EXTRATOS DE CONTA VINCULADA AO FINANCIAMENTO INCOMPLETOS.

1. Não se extingue a execução se os documentos juntados pelo exeqüente possibilitam aferir a liquidez do débito.

2. A falta de documentos que o juiz considere essenciais não leva à extinção imediata da execução, pois o Art. 616 do CPC possibilita a emenda da petição inicial.

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Ante a omissão do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios, no crédito rural, estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano.

2. 'A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária' (Súmula 16).

ENCARGOS ILEGAIS. COBRANÇA INDEVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

A cobrança de encargos contratuais ilegais ou abusivos descaracteriza a mora do devedor e revela *mora creditoris*. Ressalva do entendimento do Relator."

(3ª Turma, REsp 905.211/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, unânime, DJU de 11.6.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A hipótese, portanto, é mesmo da incidência do óbice do verbete 83 da Súmula do STJ, que é extensível aos recursos interpostos também pela alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0022144-8

AgRg no
Ag 1.010.310 / DF

Números Origem: 20020110866653 20070070146038

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : URBRÁS URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : URBRÁS URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.